



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003576/2005-70
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1301-004.007 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA

Nula é, por cerceamento do direito de defesa, a decisão de primeira instância que motiva o indeferimento do pleito creditório com base em documentos alheios ao processo administrativo em análise.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão da DRJ e determinar o retorno dos autos à turma julgadora de primeira instância para que profira nova decisão, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Com fulcro no Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, foi lavrado o auto de infração de fl. 1.789, pelo AFRF Massanori Monobe, para exigir R\$ 5.183.779,56 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 1.860.760,90 de juros de mora calculados até 31/01/2006 e R\$ 3.887.834,61 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 10.932.375,07.

Consoante a descrição dos fatos, de fls. 1.790/1.791, e o termo de verificação e constatação, de fls. 1.780/1.782, a contribuinte recolheu a menor o imposto lançado; no que concerne ao período de abril de 2003 a agosto de 2004, foram constatadas diferenças entre os valores de faturamento constantes da GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS) e do livro Registro de Saídas, e os valores da DIPJ e DCTF, correspondentes à base de cálculo do imposto, de acordo com o demonstrativo de fls. 1.780 e 1.781.

O lançamento de ofício decorreu do cotejo entre os valores informados nas referidas declarações, tendo sido aplicada a alíquota de 8% sobre a base de cálculo do tributo, a mais elevada das alíquotas praticadas pelo sujeito passivo, ex vi do RIPI/98, art. 423, §§ 1º e 2º.

Regularmente cientificado em 24/02/2006 pelo mandatário Luiz Manuel Fittipaldi Ramos de Oliveira, advogado (cópia da procuração de fl. 43), apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls. 1.795/1.817 em 28/03/2006, subscrita pelo mesmo procurador já mencionado (cópia da procuração também à fl. 1.818).

A peça impugnatória apresentada pela pessoa jurídica autuada tem, em suma, os seguintes pontos a ser arrostados:

1. Preliminarmente, é demonstrada a tempestividade da impugnação;
2. A aplicação apenas da alíquota de 8%, sem levar em conta os reais percentuais aplicáveis a cada operação (inclusive operações não tributáveis), provoca uma superavaliação do valor total do auto de infração, com violação dos princípios da essencialidade e da seletividade que regem o IPI; no próprio auto de infração há o reconhecimento de que a impugnante promove saídas de produtos com alíquota de 5%; pelas inconstitucionalidades indicadas, o lançamento deve ser anulado;
3. A multa aplicada representa uma ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo razoável, nem proporcional, sujeitar a impugnante à multa de 75% sobre o suposto crédito tributário, ou seja, em valores tão exacerbados; também deve ser mencionado o mandamento constitucional que veda o confisco (CF, art. 150, IV);
4. Há, ademais, ilegalidade e inconstitucionalidade na aplicação de juros de mora baseados na taxa Selic, que, instituída pelo Banco Central e tendo em vista a natureza eminentemente remuneratória e não moratória, somente poderia ser utilizada no caso de obrigações privadas, nos termos de julgado do STJ; a prerrogativa do Banco Central de aumentar a taxa Selic a qualquer tempo acarreta majoração ilegítima de tributo, sendo que existe o limite posto pelo CTN (art. 161, § 1º), de 1% ao mês; o princípio constitucional do não-confisco também é violado;

Como foi concedida concordata preventiva nos autos do processo n.º 711.482/1998, ajuizado perante a 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, Capital, deve ser afastada a sanção imposta, uma vez que o período de apuração está compreendido naquele em que operavam os efeitos da concordata preventiva (anteriormente ao advento da Lei n.º 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial), pois a lei deve ser aplicada de maneira mais favorável ao sujeito passivo (CTN, art. 112), conforme pronunciamento judicial trazido à baila;

Por derradeiro, deve ser dado provimento à impugnação, com a anulação do auto de infração, por ser este baseado em alíquota máxima, sem distinção das operações praticadas pela contribuinte, o que é uma violação constitucional; outrossim, deve ser anulada a multa aplicada e afastada a taxa Selic; as intimações de despachos e de decisões devem ser encaminhadas aos procuradores da empresa.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou o lançamento nulo, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003, 2004

NULIDADE. VÍCIO FORMAL. A ausência ou deficiência de requisito nuclear do auto de infração, notadamente a descrição dos fatos, dá azo à declaração de nulidade do feito, de ofício, por vício formal, ressalvada a possibilidade de renovação do ato administrativo dentro do prazo decadencial previsto em lei.

Lançamento Nulo

Em sessão de julgamento de 19 de maio de 2016, a 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho decidiu por declinar sua competência de julgamento à 1ª Seção de Julgamento conforme o disposto no artigo 2º, IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22/06/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício deve ser conhecido, uma vez atendidos às suas condições de admissibilidade.

Fatos

O Auto de Infração em tela, lavrado pelo Sr. Auditor Fiscal em Fevereiro/2006 ostenta as alegações de que a Recorrente teria deixado de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), entre os anos de 2003 e 2004.

Em razão da suposta infração, foi lavrado Auto de Infração no montante de R\$ 10.932.375,07 (dez milhões novecentos e trinta e dois mil trezentos e setenta e cinco reais e sete centavos), valor esse com incidência de multa no montante de 75% (setenta e cinco pontos percentuais) sobre o valor principal.

Nota-se no entanto que o argumento base utilizado pela DRJ para fins de fundamentação de voto foi no sentido de que (fl. 1.872):

3. Os montantes apurados em ambos os documentos acima aludidos não apresentam divergências comparáveis àquelas existentes entre os valores registrados em GIA e em DIPJ/DCTF: p. ex. — abril/2003, Registro de Saídas (valor contábil: R\$ 3.904.817,02; base de cálculo: R\$ 3.619.897,11) e GIA (valor contábil: R\$ 3.799.721,59; base de cálculo: R\$3.799.721,59); outubro/2003, Registro de Saídas (valor contábil: R\$ 5.078.099,37; base de cálculo: R\$ 4.840.569,03) e GIA (valor contábil: R\$ 4.940.335,89; base de cálculo: R\$4.676.275,28);

Não houve, no entanto, juntada da DIPJ nos presentes autos para fins de comprovação dos argumentos levantados pela decisão de 1ª instância, pelo que se faz forçoso anular tal decisão para que os autos possam retornar à turma julgadora de primeira instância para que profira nova decisão com base nos documentos dos autos ou que se diligencie no intuito de juntar os documentos mencionados (DIPJ).

Conclusão

Desta forma, voto por CONHECER do Recurso de Ofício de forma a anular a decisão da DRJ e determinar o retorno dos autos à turma julgadora de primeira instância para que profira nova decisão.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-004.007 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003576/2005-70